



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 05626/10**

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês

Responsável: Francisco Ferreira de Lima Neto

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva das contas. Comunicação. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00444/13**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05626/10 referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE DONA INÊS**, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Ferreira de Lima Neto, referente ao exercício financeiro de **2009**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas;
- 2) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil a respeito das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser recolhidas para previdência cabíveis;
- 3) **RECOMENDAR** à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 05 de março de 2013**

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 05626/10**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05626/10 trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE DONA INÊS**, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Ferreira de Lima Neto, referente ao exercício financeiro de 2009.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 1.012.749,97;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 435.433,50;
- d) o superávit orçamentário alcançou a quantia de R\$ 577.316,47;
- e) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 3.989.861,99.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

Sob a responsabilidade do Presidente do Instituto, Sr. Francisco Ferreira de Lima Neto:

1. Ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre serviços de consultoria (assessoria jurídica), contrariando a Lei nº 8.212/91;
2. Ausência de contabilização da dívida do município para com o instituto, descumprindo as Notas Técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional;
3. Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, contrariando a Lei Municipal nº 432/05.

Sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto:

4. Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 65.086,82, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal;
5. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor aproximado de R\$ 74.555,44, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal.

Notificados, os gestores responsáveis apresentaram suas respectivas defesas, as quais foram analisadas pela Auditoria que considerou sanadas às falhas atribuídas ao Prefeito de Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, ficando as demais falhas inalteradas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 05626/10**

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que, através de sua representante, emitiu Parecer de nº 00174/13, onde opinou pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês - IMPRESP, Sr. Francisco Ferreira de Lima Neto, atinente ao exercício de 2009; APLICAÇÃO de multa pessoal com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao gestor do Instituto no exercício em apreço, Sr. Francisco Ferreira de Lima Neto; RECOMENDAÇÃO à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie e, especificamente, realizar a arrecadação das contribuições consignadas e das contribuições ao INSS, atender às normas de contabilidade e realizar as reuniões mensais do Conselho Municipal da Previdência e REMESSA de cópia pertinente dos autos ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba), à Receita Previdenciária/DELEPREV e ao Ministério Público Comum, neste último caso para fins de apuração de indícios de possível cometimento de atos de improbidade administrativa pelo então gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês - IMPRESP, Sr. *Francisco Ferreira de Lima Neto*, ao longo do exercício de 2009.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

- 1) em relação à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, verifica-se que o valor é de pequena monta, R\$ 4.945,92, contudo, entende esse Relator que deve haver comunicação à Receita Federal do Brasil para providências cabíveis;
- 2) no tocante à falta de contabilização da dívida do Instituto, recomendo ao gestor que observe o que preceitua as notas técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional, para assim evitar falhas dessa natureza;
- 3) quanto à ausência de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, é necessário que o gestor obedeça o que determina a Lei Municipal nº 432/05, realizando todas as reuniões necessárias e registrando sempre em atas, tudo conforme está previsto na citada legislação.

Dessa forma, proponho que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 05626/10**

1) *JULGUE REGULAR COM RESSALVA* a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Ferreira de Lima Neto, referente ao exercício financeiro de 2009;

2) *COMUNIQUE* à Receita Federal do Brasil a respeito das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser recolhidas para previdência cabíveis;

3) *RECOMENDE* à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

**João Pessoa, 05 de março de 2013**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Em 5 de Março de 2013



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE



**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO